

RESOLUÇÃO SEMADE/MS nº007, de 31 de março de 2015.

Disciplina o procedimento de participação dos Municípios na alíquota de distribuição do ICMS Ecológico para Resíduos Sólidos e dá outras providências.

O **Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico** – no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Lei Estadual nº 4.219 de 11 de julho de 2012 que disciplina aspectos do Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC) e estabelece diretrizes para o rateio de percentual da parcela de receita prevista no Art. 153, parágrafo único, inciso II, da Constituição do Estado, referente ao ICMS Ecológico;

Considerando o Decreto n. 14.023, de 31 de julho de 2014, que regulamenta a Lei Estadual nº 4.219, de 11 de julho de 2012, quanto ao rateio do percentual da parcela de receita prevista no art. 153, parágrafo único, inciso II, da Constituição do Estado, referente ao ICMS Ecológico;

Considerando a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Considerando a necessidade de procedimentos administrativos que garantam agilidade e transparência na aferição e distribuição da parcela do ICMS-Ecológico relativo ao componente resíduos sólidos, aos municípios que demonstrem possuir plano de gestão de resíduos sólidos, sistema de coleta seletiva e ainda, disposição final de resíduos sólidos;

Considerando os Princípios que norteiam a Administração Pública, dispostos no art. 37 da Constituição Federal e os Princípios da Economia, Celeridade Processual e da Continuidade do Serviço Público;

RESOLVE:

Art. 1º. - O município interessado em participar da alíquota de distribuição do ICMS Ecológico para Resíduos Sólidos deverá apresentar ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL o Requerimento de Análise do ICMS Ecológico para o componente Resíduos Sólidos, acompanhado da documentação exigida no Art. 4º.

Art. 2º. - O período para o recebimento do Requerimento de Análise do ICMS Ecológico para o componente Resíduos Sólidos será de 15 de janeiro a 15 de maio de cada ano, para o exercício do ano subsequente.

Art. 3º. - Para o cálculo do índice do ICMS Ecológico relativo ao componente "resíduos sólidos" serão considerados os seguintes parâmetros para pontuação:

- I. Planos de Gestão de Resíduos Sólidos, com conteúdo mínimo elencado no art. 19 da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, sendo admitidos os Planos de Resíduos Sólidos inseridos no Plano de Saneamento Básico previsto na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, desde que tenham conteúdo mínimo equivalente ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 12.305/2010;
- II. Aterro sanitário;
- III. Outras formas de destinação final ambientalmente adequada;
- IV. Plano de Coleta Seletiva que atenda pelo menos 25% do volume de resíduos gerados, comprovados através da geração per capita diagnosticada no Plano de Gestão de Resíduos;

Parágrafo único: Na comprovação da destinação final de resíduos sólidos será admitida a disposição em aterros sanitários públicos ou particulares, comprovada mediante a apresentação do respectivo contrato de programa, contrato de rateio ou contrato de prestação de serviços, desde que o respectivo aterro esteja devidamente licenciado por órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 4º. - Da documentação exigida:

- I. Requerimento de Análise do ICMS Ecológico para Resíduos Sólidos, disponível no endereço eletrônico do IMASUL www.imasul.ms.gov.br da rede mundial de computadores;
- II. Cópia do RG e CPF do signatário do Requerimento;
- III. Cópia do ato de nomeação do signatário quando no exercício de cargo público;
- IV. Cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;
- V. Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, de acordo com a Lei nº 12.305/2010, art. 19 ou, Plano de Saneamento Básico cujo item "Resíduos Sólidos" tenha conteúdo mínimo equivalente ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 12.305/2010;
- VI. Relatório de Execução do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos;
- VII. Cópia da Licença de Operação do aterro sanitário destinatário dos resíduos sólidos ou de outros tipos de destinação final ambientalmente adequada;
- VIII. Documentação comprobatória da contratação da empresa terceirizada para a gestão de resíduos sólidos, quando couber;
- IX. Plano de Coleta Seletiva.

§ 1º. De posse da documentação o IMASUL procederá a abertura de processo administrativo, com numeração própria, onde serão juntados todos os documentos, manifestações e pareceres técnicos referentes ao requerimento, cuja tramitação deverá ser impulsionada mediante despachos acostados aos autos do processo, sempre com vistas ao atendimento ao que foi requerido, dentro das normas e padrões regularmente admitidos.

§ 2º. Os processos somente serão formalizados se acompanhados de toda a documentação pertinente conforme indicado nesta Resolução.

§ 3º. Os requerimentos com pendências documentais não ensejarão a formalização do processo administrativo, e serão devolvidos para o requerente com a indicação da(s) pendência(s) a ser(em) sanada(s).

§ 4º. A análise jurídica, quando necessária, deverá ser precedida de solicitação fundamentada de Gerente ou Diretor do IMASUL, com a devida indicação do objeto da consulta.

§ 5º. Ressalvados os casos disciplinados por legislação específica não será exigida cópia autenticada dos documentos a serem apresentados devendo, a autenticação dos documentos, ser feita pelo próprio IMASUL através do servidor que efetuar o recebimento dos documentos em comento, desde que, o interessado apresente os originais para conferência.

§ 6º. O Plano de Gestão de Resíduos Sólidos ou Plano de Saneamento de que trata o inciso V deste artigo será apresentado uma única vez.

Art. 5º. Com vistas à economia processual e análise integrada dos requerimentos, uma vez aberto o devido processo em nome de um determinado município, a eles serão encartados os Requerimentos anuais subsequentes, acompanhados da documentação complementar atualizada.

Art. 6º. A análise aos componentes do requerimento poderá ensejar a emissão de Notificação do requerente para apresentação de documentos complementares ou esclarecimento de pendências técnicas.

Art. 7º. Analisadas as informações prestadas a equipe técnica da Gerência de Desenvolvimento e Modernização do IMASUL procederá à quantificação percentual para cada um dos Municípios participantes do rateio do ICMS-Ecológico referente ao componente "Resíduos Sólidos" e encaminhará tais percentuais à Diretoria de Desenvolvimento DIDES/IMASUL para o cotejo entre as informações de resíduos sólidos e de Unidades de Conservação consoante o disposto no Decreto n. 14.023/14.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 31 de março de 2015.